



# BOLETIM OFICIAL do Município de Jacareí

BRUNO DE MORAES  
CASTRO:31137036893

Assinado de forma digital por  
BRUNO DE MORAES  
CASTRO:31137036893  
Dados: 2024.02.23 15:43:40 -03'00'



ANO XXV - Nº 1559

23 de fevereiro de 2024

## LEIS

LEI Nº 6.601/2024

Declara de utilidade pública o Instituto Pro Esporte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o INSTITUTO PRO ESPORTE, sociedade civil sem fins lucrativos, constituído em 21 de outubro de 2019, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Jacareí sob o nº 11.293 e inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 40.279.833/0001-58, com sede atual na Rua Walter Durst, nº 101, Condomínio Home Club, Bairro Villa Branca, CEP: 12.301-611, cidade de Jacareí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 22 de fevereiro de 2024.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do projeto: Vereador Dudi.

LEI Nº 6.602/2024

Institui, no âmbito do município de Jacareí, o mês "Setembro Faixa Preta" e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Jacareí, o mês "Setembro Faixa Preta" como campanha de conscientização e popularização das artes marciais.

Art. 2º São objetivos do mês "Setembro Faixa Preta":

I - promoção de palestras, eventos e atividades educativas, especialmente nas escolas, com foco nas artes marciais;

II - veiculação de campanhas em mídias, sites, banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos de informações à população sobre os benefícios relacionados às artes marciais.

Parágrafo único. As atividades descritas neste artigo poderão ser realizadas, de forma facultativa, pela Secretaria Municipal de Esportes e Recreação, pela sociedade civil e pela iniciativa privada.

Art. 3º O mês "Setembro Faixa Preta" integrará o Calendário Oficial de eventos de Jacareí.

Art. 4º A Câmara Municipal realizará, de forma bienal, no mês de setembro, Sessão ou Ato Solene destinado a homenagear mestres, professores e alunos praticantes das artes marciais.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá fazer a indicação de um mestre em artes marciais para ser homenageado durante o evento descrito no caput deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício seguinte.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 22 de fevereiro de 2024.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do projeto e da emenda: Vereador Rogério Timóteo.

LEI Nº 6.603/2024

Dispõe sobre o horário especial de trabalho ao servidor público efetivo ou comissionado com deficiência e àquele que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O servidor público titular de cargo de provimento efetivo ou comissionado da Administração Direta e Indireta com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência

e necessita de assistência permanente, possui direito a horário especial com redução entre 25% a 50% de sua carga horária de trabalho, de acordo com as especificidades, decidida pela Administração Municipal em despacho fundamentado, independentemente de compensação de horário e sem prejuízo de sua integral remuneração.

§ 1º O horário especial será determinado, segundo critérios de necessidade e proporcionalidade, de modo que seja atendido o interesse do servidor, mas igualmente assegurado o desempenho regular das atribuições do cargo público.

§ 2º A jornada especial somente poderá ser aferida quando do exame de cada situação concreta por parte do Setor de Medicina do Trabalho.

§ 3º O benefício desta Lei aplica-se apenas aos servidores com jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º Para fazer jus ao benefício desta Lei o servidor que trabalha em regime de escala de revezamento especial terá de ser submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º Compreende-se como pessoa com deficiência, para os efeitos desta Lei, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º O horário especial pode ser concedido concomitantemente para o servidor que requeira em razão de sua deficiência e da deficiência de pessoa que está sob sua guarda e responsabilidade.

§ 1º A concessão do horário especial, de forma concomitante, deverá, em cada caso, ter motivação distinta:

I - em decorrência da própria limitação laborativa, de modo que seja atendido os critérios de necessidade do servidor com deficiência;

II - em razão da necessidade de prestar assistência direta e constante a cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§ 2º O servidor que detenha a guarda e responsabilidade sobre pessoa com deficiência deve comprovar que sua presença é fundamental na complementação do processo terapêutico ou na promoção da maior integração do paciente na sociedade.

Art. 4º O pedido de horário especial deverá ser acompanhado, entre outros, dos seguintes documentos:

I - laudo de médico particular que comprove a deficiência e o tratamento necessário homologado pelo Médico do Trabalho;

II - relatório emitido por médico especialista particular na área da deficiência, em que conste a data de início, o tipo de deficiência, se passível de reversão ou não com os tratamentos atualmente disponíveis e a recomendação da redução da jornada de trabalho com os motivos da sua necessidade;

III - indicação de reabilitação, se houver, devidamente justificada e emitida por médico especialista na área da deficiência:

a) especificando os dias da semana, os horários e duração da reabilitação, com o nome completo, o número do registro profissional e a data, em papel timbrado da instituição em que é atendido, com o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço e telefone;

b) declarando a impossibilidade de realização da reabilitação em outro horário que não coincida com a jornada de trabalho do servidor.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados como reabilitação apenas os tratamentos de saúde reconhecidos pela comunidade científica e de eficácia comprovada.

Art. 5º Os servidores que tenham cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência, para obtenção da redução de jornada terão de comprovar que:

I - são indispensáveis aos cuidados de pessoa com deficiência;

II - o vínculo com a pessoa com deficiência;

III - coabitam junto à pessoa com deficiência;

IV - não podem arcar com os custos de delegação do cuidado a outra pessoa sem prejuízo de seu próprio sustento.